

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.174, DE 2008

Dispõe sobre compensação tributária em caso de requisição de funcionários e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o abatimento de tributos e contribuições federais, em montantes definidos por liquidação judicial, por pessoas jurídicas de direito privado que, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral para prestação de serviços de auxílio no processo eleitoral, tenham que ceder seus trabalhadores, com ou sem vínculo efetivo, ou seus imóveis, para esta finalidade.

Pela proposição, o processo de liquidação judicial que definirá os montantes a serem compensados será aberto, por simples despacho, em até 24 horas após o término das eleições, pelo juiz eleitoral ou pelo presidente do tribunal requisitante do trabalhador ou dos imóveis. Este processo de fará por arbitramento, preferencialmente por qualquer técnico ou perito idôneo escolhido pelo juiz ou tribunal, ou por oficial de justiça em efetivo exercício na comarca onde ocorrer a requisição.

O valor a ser ressarcido deverá levar em conta todas as despesas que fizerem parte da requisição, tais como os dias de trabalho perdidos pelo trabalhador e seus reflexos na produtividade da empresa, bem como os dias de folga a que tem direito decorrentes do trabalho eleitoral, as eventuais contratações de mão de obra temporária para substituição dos requisitados, as despesas com água, luz e outras tarifas administradas pelo

Poder Público em virtude da requisição do imóvel, entre outras despesas que sejam comprovadas.

No despacho que determinar a abertura do processo de liquidação deverá ser fixado prazo não superior a trinta dias, prorrogáveis sob justificativa por vinte dias, para entrega de laudo de fixação das despesas pelo perito indicado, laudo este que deverá explicitar a metodologia de cálculo.

O projeto estabelece, ainda, prazos e procedimentos para as autoridades judiciárias competentes e o Ministério Público se pronunciarem, determinarem novas diligências, para impetrarem recuso de reconsideração, bem como para julgamento desses recursos.

Após a emissão e lavratura de certidão com os valores a serem abatidos pela empresa, estes receberão tratamento de crédito fiscal, podendo ser usados total ou parcialmente, pelo prazo de até cinco anos, relativamente a quaisquer impostos e contribuições federais, e não poderão ser objeto de cessão, onerosa e gratuita, a terceiros.

Essas disposições valem para as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem cedido seus funcionários ou imóveis para eleições realizadas nos três anos anteriores à data de publicação da lei.

Justifica o ilustre Autor que a requisição de funcionários ou imóveis de empresas privadas, para servirem ao processo eleitoral, apesar de constituir dever cívico e de cidadania, importa ônus financeiros não desprezíveis a essas empresas. A exemplo do que ocorre com as concessionárias de rádio e de televisão, um ressarcimento pela utilização desses recursos é altamente justificável, motivando a apresentação do projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, a presente iniciativa apresenta um conjunto de disposições que visam ao ressarcimento, expedito e desburocratizado, do ônus financeiro imposto a empresas privadas em virtude da requisição de funcionários ou imóveis para prestação de serviços ou utilização nos processos eleitorais.

De fato, não há como negar que o espetáculo cívico representado pelas eleições deve contar, por dever de cidadania, com o apoio de todos os brasileiros. A legislação eleitoral, por seu turno, já garante ao trabalhador requisitado o direito a folga justificada e remunerada equivalente ao tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral. De outro lado, a empresa que cede o trabalhador assume o ônus financeiro dessa cessão, que envolve não somente o custo de eventuais substituições como o efeito na produtividade da empresa que esta ausência pode causar. Similarmente, ao ceder um imóvel para o mesmo fim, a empresa também se vê onerada por custos diretos e indiretos relativos a essa utilização. Por esta razão, a empresa que eventualmente seja convocada a este tipo de cessão passa a sofrer desvantagens econômicas nítidas, cujo valor, dependendo do porte da empresa, pode ser significativo e prejudicar seu desempenho econômico e sua capacidade competitiva perante aquelas que não foram convocadas.

O presente projeto de lei, a nosso ver, logra estabelecer um processo expedito e confiável de ressarcimento, através da intervenção da autoridade judiciária, garantindo, inclusive, o direito de contestação das partes, permitindo que se possa estabelecer um valor justo pelos serviços utilizados pelo Poder Público. Por esta razão, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico, capaz de corrigir as inegáveis distorções impostas pelas exigências eleitorais às empresas privadas.

Face ao exposto, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.174, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RENATO MOLLING
Relator